

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 2qcmvpju  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  13/05/2026  Projeto de lei nº 595/2026  Protocolo nº 4103/2026  Processo nº 1540/2026</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Fabio Tardin - Fabinho</p>		

**Dispõe sobre diretrizes para o fortalecimento da atuação de terapeutas ocupacionais nos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), no âmbito do Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece diretrizes para o fortalecimento da atuação de terapeutas ocupacionais nos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), no âmbito do Estado de Mato Grosso, com o objetivo de aprimorar o atendimento em saúde mental, promover a reabilitação psicossocial e a reinserção social dos usuários.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) como unidades integrantes da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), destinadas ao atendimento de pessoas com transtornos mentais severos e persistentes, inclusive aquelas com necessidades decorrentes do uso de álcool e outras drogas.

**Art. 3º** O Estado de Mato Grosso, em regime de cooperação com os Municípios, poderá adotar medidas destinadas à ampliação e qualificação da atuação de terapeutas ocupacionais nos CAPS, observadas as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS).

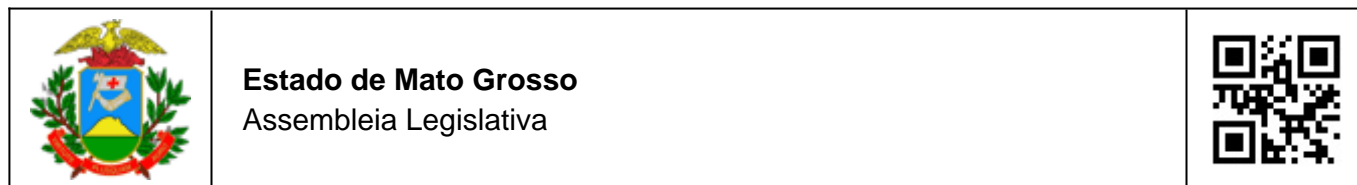
**Art. 4º** Constituem diretrizes para a atuação de terapeutas ocupacionais nos CAPS:

I – a realização de avaliações terapêuticas ocupacionais e elaboração de diagnósticos funcionais dos usuários;

II – a participação na construção dos Projetos Terapêuticos Singulares (PTS), em conjunto com a equipe multiprofissional;

III – o desenvolvimento de atividades terapêuticas individuais e coletivas voltadas à reabilitação psicossocial;

IV – a promoção de oficinas terapêuticas com enfoque no desenvolvimento de habilidades cognitivas, motoras e sociais;



V – a realização de visitas domiciliares e ações comunitárias, quando necessárias;

VI – o apoio e orientação a familiares e cuidadores;

VII – a contribuição para o matriciamento e qualificação das ações da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS).

**Art. 5º** O Estado poderá apoiar tecnicamente os Municípios na implementação das diretrizes previstas nesta Lei, inclusive por meio de:

I – capacitação de profissionais da saúde;

II – elaboração de protocolos e diretrizes técnicas;

III – incentivo à adoção de práticas interdisciplinares;

IV – cooperação institucional e integração entre os entes federativos.

**Art. 6º** A implementação das diretrizes previstas nesta Lei deverá observar:

I – a autonomia administrativa dos Municípios;

II – as normativas do Ministério da Saúde;

III – as diretrizes do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO);

IV – a disponibilidade orçamentária e financeira.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem por finalidade fortalecer a política pública de saúde mental no Estado de Mato Grosso, por meio do estabelecimento de diretrizes voltadas à qualificação da atuação de terapeutas ocupacionais nos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), unidades estratégicas da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

A saúde mental constitui um dos maiores desafios contemporâneos das políticas públicas, com impacto direto na qualidade de vida da população, na produtividade econômica e na coesão social. O crescimento dos transtornos mentais e comportamentais, agravado por fatores socioeconômicos, uso abusivo de substâncias psicoativas e contextos de vulnerabilidade, tem exigido do Estado respostas cada vez mais estruturadas, humanizadas e eficientes.

Nesse cenário, os CAPS desempenham papel central na reorganização do modelo assistencial em saúde mental, oferecendo atendimento territorializado, contínuo e interdisciplinar a pessoas em sofrimento psíquico grave, inclusive aquelas com necessidades decorrentes do uso de álcool e outras drogas. Trata-se de serviços substitutivos ao modelo hospitalocêntrico, orientados pela lógica da reabilitação psicossocial e da reinserção comunitária.



A base normativa dessa política encontra respaldo na Lei nº 10.216/2001, que estabelece a proteção e os direitos das pessoas com transtornos mentais, promovendo a integração dos serviços de saúde mental na comunidade e priorizando o cuidado em liberdade. Tal diretriz é reforçada pelos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do direito fundamental à saúde e da eficiência na administração pública.

No âmbito técnico-assistencial, a atuação multiprofissional é condição indispensável para a efetividade do cuidado em saúde mental. Nesse contexto, destaca-se a relevância da terapia ocupacional, área que atua diretamente na reconstrução da autonomia, na organização do cotidiano e no desenvolvimento de habilidades funcionais dos indivíduos em sofrimento psíquico.

O terapeuta ocupacional desempenha funções essenciais no processo terapêutico, promovendo intervenções voltadas ao autocuidado, à reinserção social, à retomada de vínculos familiares e comunitários, bem como à reabilitação cognitiva, motora e social dos usuários. Sua atuação contribui significativamente para a construção de projetos terapêuticos mais completos, personalizados e resolutivos.

Diretrizes internacionais, como as da Organização Mundial da Saúde, recomendam a adoção de equipes multidisciplinares na atenção à saúde mental, justamente por ampliarem a capacidade de resposta dos serviços e promoverem abordagens integradas e centradas no usuário. No plano nacional, normativas do Ministério da Saúde e resoluções do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO) igualmente reconhecem a importância da terapia ocupacional na estrutura da RAPS.

Sob a perspectiva da evidência científica e da gestão pública, a ampliação e qualificação das equipes multiprofissionais, com a presença de terapeutas ocupacionais, está associada a resultados relevantes, tais como a redução de reinternações psiquiátricas, maior adesão ao tratamento, melhora da funcionalidade dos usuários e fortalecimento da reinserção social. Tais resultados refletem diretamente na eficiência do sistema de saúde, reduzindo a sobrecarga de serviços de urgência e internações hospitalares.

Além do impacto assistencial, a proposta apresenta importante dimensão econômica, uma vez que investimentos em atenção psicossocial qualificada tendem a gerar economia a médio e longo prazo, ao evitar agravamentos clínicos, cronificação de quadros e custos elevados com hospitalizações.

Trata-se, assim, de medida que promove a qualificação do cuidado, amplia a efetividade das políticas públicas e assegura maior dignidade às pessoas em sofrimento psíquico, contribuindo para uma sociedade mais inclusiva, justa e saudável.

Diante do exposto, evidenciado o relevante interesse público da matéria, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres parlamentares desta Casa de Leis, confiando em sua aprovação. (db)

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbours” em 12 de Maio de 2026

**Fabio Tardin - Fabinho**  
Deputado Estadual